



Número: **0600479-89.2020.6.20.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IVAN LOPES JUNIOR (RECORRENTE)	PABLO DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO) RENATO AUGUSTO SOARES DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) ANGILO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUEL DE HOLANDA GRILO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (ADVOGADO)
RENNAN ALVES MONTEIRO (RECORRENTE)	FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA (RECORRENTE)	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)
GUSTAVO MONTENEGRO SOARES (RECORRENTE)	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB) (RECORRENTE)	MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (ADVOGADO) PABLO DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO) ANGILO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUEL DE HOLANDA GRILO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB) (RECORRIDA)	

	MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (ADVOGADO) PABLO DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO) ANGILO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUEL DE HOLANDA GRILO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
EURIMAR NOBREGA LEITE (RECORRIDO)	
	MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (ADVOGADO) PABLO DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO) ANGILO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUEL DE HOLANDA GRILO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA (RECORRIDA)	
	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)
GUSTAVO MONTENEGRO SOARES (RECORRIDO)	
	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10894838	17/04/2023 16:22	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 0600479-89.2020.6.20.0029

PROCEDÊNCIA: ASSÚ/RN – 29ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTES: IVAN LOPES JÚNIOR, EURIMAR NÓBREGA LEITE e COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSÚ

EMBARGADOS: GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS SOUTO e RENNAN ALVES MONTEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR EXPEDIDO FERREIRA DE SOUZA

P A R E C E R

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. PRETENDIDO REJULGAMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS, MEDIANTE A REVALORAÇÃO DAS PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTEMENTE COTEJADAS QUANDO DA ANÁLISE DAS RESPECTIVAS IRRESIGNAÇÕES. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DESTA VIA RECURSAL. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE O TRIBUNAL ENFRENTAR TODAS AS PROVAS E TESES SUSCITADAS PELAS PARTES. SUFICIÊNCIA DO COTEJO DAQUELAS (PROVAS E FUNDAMENTOS) QUE O JULGADOR ENTENDER ADEQUADAS E NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA,

Página 1 de 14



SEM QUE ISTO IMPLIQUE EM QUAISQUER DAS MÁCULAS PREVISTAS NO ART. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I -

01. Trata-se, na espécie, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo representante do Ministério Público Eleitoral de primeira instância, julgada de forma conjunta com outras AIJEs conexas (0600465-08.2022.6.20.0029; 0600471-15.2020.6.20.0029; 0600477-22.2020.6.20.0000 e 0600478-07.2020.6.20.0000) através da qual se imputou ao Prefeito eleito do Município de Assú/RN nas eleições de 2020, **GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e outros**, a prática de abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio, pretensão esta que foi julgada parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição e cuja sentença restou reformada por este Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão assim ementado (ID 10880475):

RECURSOS ELEITORAIS – AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO – PREFACIAL DE OFÍCIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - TERCEIRO NÃO CANDIDATO – PRECEDENTES – ACOLHIMENTO – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS E DE MEDIDAS JUDICIAIS CAUTELARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO DAS MENCIONADAS TESES – MÉRITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – INELEGIBILIDADE – NATUREZA PERSONALÍSSIMA – NECESSIDADE DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO – DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO POR IVAN LOPES JÚNIOR E PELA COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSU – PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO POR GUSTAVO SOARES E FABIELLE – COMUNICAÇÃO À ZONA ELEITORAL RESPECTIVA.

Das Preliminares.

Preliminar de ilegitimidade recursal. Em contrarrazões de ID 10786535 – REL 0600477-22.2020, foi suscitada preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral, titular dessa ação, não recorreu da sentença, de modo que seria inadmissível o recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, por falta de legitimidade. Em decisões constantes na AIJE 0600465-08.2020 e

Página 2 de 14



na AIJE 0600478-07.2020, processos nos quais Ivan Lopes Júnior e a Coligação União pelo Assu figuraram como parte autora, foi determinada a reunião de feitos e o seu apensamento aos autos da AIJE 0600477-22.2020, passando, a partir de então, a tramitarem conjuntamente. Noutra senda, urge destacar que, além de apresentado o recurso por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu nos autos do REL 0600477-22.2020 (questionamento que descortinou essa prefacial), praticamente no mesmo horário, e com os mesmos termos, foi também interposto esse apelo nos autos do REL 0600465-08.2020 e no REL 0600478-07.2020, nos quais Ivan Lopes Júnior e a Coligação União pelo Assu atuam indubitavelmente como partes. Não se identifica qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à regularidade processual, inclusive especificamente quanto à legitimidade para interposição da súplica em epígrafe. Rejeição da preliminar de ilegitimidade recursal.

Preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que inexista qualquer óbice para que seja apurada eventual captação ilícita de sufrágio por pessoa interposta, o terceiro não candidato é parte ilegítima para integrar e responder à demanda fundada nesta causa de pedir. Assim, quanto ao apelante Rennan Alves Monteiro, o qual foi condenado pela conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI c/c §3º do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, referida conclusão também deve se projetar em face de Francisco de Assis Albano Bezerra, por força do que dispõe o artigo 1.005 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se também a reforma da sentença que lhes condenou ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIRs, restando prejudicada a análise meritória do recurso interposto pelo primeiro. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada de ofício.

Das Prejudiciais de mérito.

Nulidade dos procedimentos administrativos instaurados e de medidas judiciais cautelares por suposta inobservância da prerrogativa de foro. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da AP nº 937 – QO/RJ, definiu a tese de que a competência para julgamento das autoridades com prerrogativa de foro exige a presença simultânea de duas questões: (i) os crimes sejam cometidos durante o exercício do cargo; e (ii) que estejam relacionados com as funções exercidas. Noutra senda, a Suprema Corte possui o entendimento firmado no sentido de que restará firmada tal prerrogativa quando houver a previsibilidade da atuação, desde o início das investigações, do titular da prerrogativa de foro nas condutas em apuração e a existência de indícios relevantes de sua participação efetiva nos fatos que constituem o objeto do inquérito policial. Demais disso, se advierem da investigação novos elementos que apontem dita participação concreta, aplica-se ao caso a teoria do juízo aparente, segundo a qual as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente podem ser ratificadas. Na hipótese vertente, não se verificam ditas premissas. Urge ainda salientar que a descrição dos fatos articulados na exordial quanto à eventual prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, ora em análise, não decorrem do exercício do cargo nem das funções desempenhadas pelo investigado, Gustavo Soares, enquanto Chefe do Executivo Municipal; não atraindo, assim, a

Página 3 de 14



competência originária deste Regional para sua apreciação. Rejeição da prejudicial.

Cerceamento de defesa. Essa tese é suscitada em virtude do indeferimento de designação de audiência para oitiva de perito judicial, sendo ainda sustentado que o expert teria deixado de responder a integralidade dos quesitos/questionamentos e deixado de analisar, de forma completa, a observância da preservação da cadeia de custódia da prova. Tal indeferimento, contudo, não prejudicou a ampla defesa dos investigados, sendo devidamente esclarecidas pelo perito as questões e informações necessárias ao deslinde da controvérsia, agindo a magistrada nos termos do art. 371 do Estatuto Processual Civil; e, em laudo de ID 10786448, foi atestada a integridade da cadeia de custódia da prova, sendo ainda ratificada tal conclusão no laudo complementar de ID 10786466. Demais disso, apesar de viabilizada a apresentação de assistentes técnicos pelas partes, assim não o fizeram, sendo, inclusive, destacado pelo expert que suas conclusões poderiam ser auditadas. Assim, franqueada às partes à ampla possibilidade de trazer aos autos elementos que pudessem infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial, não resta configurada qualquer mácula ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Noutra senda, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, permanecem híguas tais provas, devendo ser valoradas no exame do conjunto fático-probatório. Não acolhimento da prejudicial.

Do Mérito

Recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu

Quanto à inelegibilidade de Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra não merece acolhida dita insurgência. Isso porque, ainda que mantida a tese de captação ilícita de sufrágio perpetrada por Rennan Alves e de abuso de poder econômico no pertinente aos votos por si captados, não restou comprovada qualquer participação e/ou anuência de Fabielle nas condutas imputadas. Ocorre que a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, não incidindo em face daqueles que sejam meros beneficiários da potencial conduta irregular perpetrada por terceiro, conforme entendimento já sedimentado no âmbito da Corte Superior Eleitoral.

Melhor sorte não socorre aos apelantes quanto à alegada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder que teriam sido realizados mediante a conduta de Romildo Queiroz em face dos eleitores Arison dos Santos e da sua filha, bem como da eleitora Adriana Carla de Moura e da sua amiga. No pertinente à Arison dos Santos e sua filha, verificou-se a total impossibilidade de a captação se efetivar. Eis que Arison dos Santos não é eleitor do município de Assu/RN, e sua filha sequer possuía capacidade eleitoral ativa, já que, à época dos fatos, contava apenas com 13 (treze) anos de idade. Quanto à Adriana Carla de Moura e sua amiga, o arcabouço probatório não se apresenta denso e inequívoco quanto à captação perpetrada, conforme destacado na sentença.

Desprovimento dos recursos manejados por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu.

Recurso apresentado por Rennan Alves Monteiro

Página 4 de 14



Prejudicialidade da sua irresignação em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Recurso manejado por Gustavo Soares e Fabielle Cristina

Em que pese a confirmação do recebimento de benesses, em troca de voto, por Elionária Patrícia, Maria Luzinete e Antônio Albano, apenas a primeira foi ouvida na qualidade de testemunha, sendo que Maria Luzinete e Antônio Albano foram ouvidos como declarantes já que mãe e irmão, respectivamente, de Buiú, o qual figurou como investigado e desencadeou a apreciação da conduta em exame ao comparecer à Promotoria Eleitoral para denunciar os fatos ora relacionados. Dita confirmação, todavia, ocorreu tão somente quanto à conduta que teria sido praticada por Buiú. Eis que, pelo depoimento e declarações colhidos em juízo, não é possível concluir seguramente quem entregou o dinheiro a Buiú.

Se tal depoimento e declarações não foram concretos em afirmar a participação de Rennan, muito menos o foram quanto à Gustavo Soares porquanto nem os referidos declarantes, nem a única testemunha ouvida em juízo quanto aos fatos imputados, relatou qualquer contato com Gustavo Soares ou sequer prestou afirmações que permitissem inferir concreta e indubitavelmente sua responsabilidade acerca das condutas narradas.

A despeito de integrar o Geração 22 que, assim como outros grupos temáticos, apoiava a candidatura de Gustavo Soares, Rennan não participava do núcleo de coordenação da campanha nem tampouco da cúpula dos atos de logística, sendo meramente espontâneo o apoio do mencionado grupo e sem integrar o núcleo de coordenação, com reuniões independentes. Ora, é consabido que, nas eleições municipais (hipótese dos autos), as paixões políticas são exacerbadas e os apoios, em sua grande maioria, espontâneos porquanto vinculados à ditas paixões, inclusive o TSE já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que “mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (REspEl 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019).”

Demais disso, o fato de Rennan ter exercido cargo comissionado na Prefeitura não o torna articulador político de campanha ou mesmo o investe em função gerencial no grupo político de Gustavo Soares sobretudo porque inexistem nos autos qualquer prova de relação mais próxima entre eles, senão a de ordem meramente profissional, e os fatos imputados à Rennan sequer se relacionam com as atividades públicas que por ele eram desempenhadas; inclusive, durante a campanha, seu expediente foi cumprido regularmente sem qualquer prejuízo, consoante destacado na sentença ao afastar a prática de abuso de autoridade a ele imputado. Cumpre ainda consignar que o outro, e último, elemento probatório que comprovaria a captação ilícita e o abuso de poder perpetrados por Gustavo Soares seria um diálogo travado no aplicativo WhatsApp, entre Rennan Alves Monteiro e Francisco Albano. Das mencionadas conversas, é possível verificar, indubitavelmente, que Gustavo Soares e Fabielle sequer fizeram parte da interlocução, sendo apenas citado o nome de Gustavo em pontuais momentos. A esse respeito, urge consignar que o fato de haver sido citado tal nome por Rennan, nas



tratativas com Francico Albano (Buiú), não implica no conhecimento prévio de Gustavo Soares, até mesmo porque a menção ao seu nome por Rennan conferiria a este maior credibilidade.

Ora, não pode ser descartado eventual benefício, próprio e individualizado, do próprio Rennan com a vitória de Gustavo Soares, já que poderia implicar na sua manutenção em cargo da Prefeitura. Some-se, ainda, o fato de que, em certo momento dos diálogos, Francisco Albano questiona Rennan: “Você vai mais quem amanhã lá em casa? Mais o prefeito, é? Nunca vi esse prefeito na minha vida”. Em resposta, todavia, Rennan silencia a respeito e, na conversa travada no dia seguinte, em nenhum momento, fala-se na ida de Gustavo Soares ao encontro de Francisco Albano, mas tão somente do próprio Rennan.

Posteriormente, quando mais uma vez indagado por Francisco Albano sobre compra de votos, Rennan manda a seguinte mensagem: “Eu disse a vc q essa parte sou eu qm to resolvendo”. No final, Francisco Albano ainda reclama para que Rennan consiga um emprego na Prefeitura, questionamento esse que não é respondido por Rennan mesmo quando reiterado. Apesar de, em alguns momentos, ser mencionado por Rennan que o dinheiro seria pago por “eles”, tal fato não implica em premissa peremptória de que “a cúpula de Gustavo Soares ou este próprio pagará a dádiva”, sob pena de ser firmada a responsabilidade por meras conjecturas e/ou ilações.

Não se observa um conjunto probatório robusto e indene de dúvidas quanto à responsabilização de Gustavo Soares pelos fatos que lhe são imputados. A cassação de mandato eletivo deve ser reservada apenas aos casos objetivamente graves e densamente comprovados e cujo comportamento glosado não esteja alicerçado em mero benefício de terceiro alheio ao processo eleitoral; e, ainda, não deve haver qualquer incerteza que redunde o caso em exame. Em caso de eventuais dúvidas, em juízos conjecturais, a jurisprudência desta Justiça Especializada, referendando a vontade popular consagrada nas urnas, recomenda a incidência do princípio in dubio pro sufrágio.

Provimento dos recursos apresentados por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos REL's 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas.

Comunicação imediata à 29ª Zona Eleitoral.

02. Alegando omissão no acórdão regional, **IVAN LOPES JÚNIOR, COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSÚ** e **EURIMAR NÓBREGA LEITE** interpuseram embargos de declaração sob o fundamento de que não teria ocorrido, por esse Tribunal, quando do julgamento dos recursos eleitorais dos ora embargados, pronunciamento quanto às circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, as quais, no entender dos embargantes, corroborariam de forma robusta e segura quanto a efetiva ocorrência dos ilícitos inicialmente imputados e em razão dos quais os embargados restaram condenados no

Página 6 de 14



primeiro grau de jurisdição. Requereram, assim, ao final (ID 10884889):

1) seja sanada a omissão do acórdão/voto que capitulou a relação de Rennan como “mera afinidade política” com o Prefeito, lastreando-se exclusivamente em declarantes, deixando de desafiar as provas robustas e incontestes que lastrearam os fundamentos da sentença, tornado imperioso que no dever constitucional de fundamentar de forma idônea as decisões, seja motivada a desconsideração das provas de:

a) ter Rennan iniciado a campanha em cargo comissionado e galgado a Secretário Municipal Adjunto da Secretaria de Administração;

b) o engajamento e o fato de ter sido Coordenador da juventude da campanha; e

c) que por sua própria afirmação estava vigiando comunidades para “não comprarem votos” quando estava comprando...bem como a todo instante informava Albano de que estava em contato e esperando o prefeito para arcar com a compra que ele próprio não podia expender, condutas comprovadas e incompatíveis com a conclusão fática do julgado como mero apoiador.

2) seja sanada a omissão em decorrência da ausência de qualquer escorço para afastar as provas robustas e incontestes que fundamentaram a sentença acerca da relação entre Rennan e Gustavo, que culminou por capitular como “mera afinidade política”, resultando no afastamento da ciência do candidato, uma vez que esta se constituiu a partir da relação de confiança (condição de Secretário Municipal), da posição de engajamento da campanha (Coordenador da Juventude) e das conversas com Albano onde informou expressamente que estava resolvendo com o próprio Gustavo, restando imperioso que seja integralizado o julgado com o desafio dos fundamentos da sentença, também com relação a ciência do candidato.

3) seja sanada a omissão com relação aos elementos fáticos da compra de votos perpetrada por Romildo, a decisão rejeitou a presença de eleitor no tipo em razão de Arison e da menor não serem eleitores inscritos em Assú, sendo necessário o registro dos fatos comprovados: condição de ex-Secretário do candidato e ex-assessor de outros membros da família, documentos que demonstram a condição de um dos cabeças da campanha de Gustavo em razão de ter sido encontrado os questionários da pesquisa eleitoral e outros documentos em sua casa, além de várias fotos de redes sociais demonstrando sua relação com Gustavo para que a Corte Superior possa valorá-los.

3) seja sanada a omissão com relação aos elementos fáticos da compra de votos perpetrada por Romildo, a decisão rejeitou a presença de eleitor no tipo em razão de Arison e da menor não serem eleitores inscritos em Assú, sendo necessário o registro dos fatos comprovados: condição de ex-Secretário do candidato e ex-assessor de outros membros da família, documentos que demonstram a condição de um dos cabeças da campanha de Gustavo em razão de ter sido encontrado os questionários da pesquisa eleitoral e outros documentos em sua casa, além de várias fotos de redes sociais demonstrando sua relação com Gustavo para que a Corte Superior possa valora-los.



4) Com relação à compra de voto da eleitora Adriana o acórdão foi omissivo quanto os indícios que se somado ao testemunho firme e incontroverso de Rosali Andreza, sendo estes: Romildo descreve Adriana como “parceira forte” em conversa no WhatsApp, bem como o depósito é feito em sua conta, tais elementos probatórios somados ao contexto são provas que atendem com perfeição ao critério de robustez e certeza dignos de configurar captação ilícita de sufrágio.

5) ausência de fundamentação idônea descrita nos itens anteriores constitui violação aos Arts. 93, IX da Constituição e Arts. 371 e 489, II, III e §1º IV do CPC, do que se requer expresso prequestionamento.

03. Em sede de contrarrazões, **GUSTAVO MONTENEGRO SOARES** e **FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA** defenderam o desprovisionamento dos aclaratórios, por objetivarem apenas o rejuízo do recurso inicialmente aviado, o que seria vedado na via estreita dos embargos de declaração (ID 10890035), fundamento este também utilizado por **RENNAN ALVES MONTEIRO** (ID 10890142).

04. É, em síntese, o relatório.

- II -

05. Conforme relatado, **IVAN LOPES JÚNIOR** a **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSÚ** e **EURIMAR NÓBREGA LEITE** sustentam, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em uma série de omissões, especialmente no tocante à análise das provas carreadas para os autos, circunstância esta que, no entender dos mesmos, teria conduzido à uma errônea reforma da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (ID 10884889).

06. Pugnam, assim, pelo provimento dos embargos, negando-se, consequentemente, provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos embargados, restabelecendo-se, assim, os efeitos da sentença de primeiro grau.

07. Não merecem prosperar os embargos de declaração sob cotejo.

08. Como é cediço, os embargos de declaração, como espécie de recurso de fundamentação vinculada, servem ao propósito de sanear eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial, nos termos previstos pelo art. 275 do Código



Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

09. No caso, conforme se extrai dos próprios fundamentos dos embargos de declaração sob cotejo, os embargantes, **insatisfeitos com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável**, pretendem, sob a alegação de supostas omissões no acórdão, um rejuízo dos recursos eleitorais já apreciados por esse Tribunal, mediante a reavaliação das provas constantes nos autos e suficientemente apreciadas nos votos vencedores e vencidos, providência esta que, como se sabe, é vedada em sede de embargos de declaração.

10. No Tribunal Superior Eleitoral, a jurisprudência – tanto a antiga quanto a atual – é firme ao fixar balizas estreitas para os embargos de declaração, dentre elas as seguintes: **(a)** a pretensão de rediscutir matéria já decidida **não** pode ser objeto dos embargos de declaração; **(b)** são **inadmissíveis** os embargos de declaração que não apontam suposta omissão, obscuridade, contradição ou dúvida; **(c)** a **pretensão de emprestar efeitos infringentes a embargos de declaração esbarra em sua finalidade meramente integrativa**; **(d)** os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes se estes decorrerem **direta e imediatamente** de omissão ou contradição no julgado; **(e)** o julgado apenas se apresenta omisso quando deixa de ministrar a solução reclamada; **(f)** a contradição a ensejar embargos de declaração é somente aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente de a fundamentação se contrapor à conclusão; **(g)** o **simples reforço de argumentação de teses anteriormente ventiladas e suficientemente enfrentadas não se coaduna com a natureza dos aclaratórios**.

11. Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que, de forma reiterada, tem sufragado o entendimento de que são manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC/2015. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete

Página 9 de 14



sumular 27 do TSE, segundo o qual ‘é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia’.

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, ‘para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior’.

4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

Embargos de declaração rejeitados. (grifos acrescentados)

(REspe n.º 060009906 - SÃO LUÍS – MA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, pub. DJe 18/03/2020, Tomo 53)

ELEIÇÃO 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO DE SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

2. Não há que se falar em omissão no acórdão pelo qual este Tribunal expressamente afastou a aplicação retroativa do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a doação eleitoral constitui ato jurídico perfeito e, portanto, submete-se à lei vigente ao seu tempo (tempus regit actum).

3. Ainda que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente a matéria relativa à violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sobressai, in casu, a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual ‘o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão’ (ED-AgR-AI nº 584-49/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.6.2016).



4. A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento e, portanto, não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador.

5. Evidenciados o intuito de rejuízo da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

6. Embargos de declaração rejeitados. Assentado o caráter protelatório e imposta multa no valor de 1 (um) salário mínimo. (grifos acrescidos)

(TSE, AI 4463 - SÃO CAETANO DO SUL – SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pub. DJe 05/08/2019, p. 134)

12. Com efeito, na espécie, o relator e os que lhe acompanharam, bem como os votos divergentes, analisaram de forma satisfatória todo o arcabouço probatório constante nos autos, tendo, cada qual, atingido o seu convencimento de forma devidamente fundamentada, razão pela qual não há que se falar em qualquer vício no julgamento.

13. Portanto, como se vê, é nítido o intuito de reapreciar matéria decidida no acórdão embargado. Ocorre que isso implica ampliação indevida das hipóteses de cabimento dos embargos, devendo os embargantes socorrerem-se da via recursal própria para manifestar sua discordância quanto à conclusão desse Tribunal.

14. Ademais, ainda que assim não fosse, não é demasiado consignar que desnecessário o Tribunal analisar todas as provas carreadas para os autos, bem como todos os fundamentos agitados pelas partes, sendo satisfatório o cotejo daquelas que o julgador entender suficientes e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que isto implique em qualquer vício no respectivo julgamento. Neste sentido, dentre tantos outros, cite-se os seguintes precedentes desse Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARGUMENTOS LOGICAMENTE RECHAÇADOS, DE FORMA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTELECTIVOS. DESPROVIMENTO.



1– Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2– Na espécie, a pretexto da ocorrência de omissão, o embargante pretende, na verdade, provocar um novo julgamento da causa, mediante a revalorização do acervo probatório, providência que, como se sabe, é de todo incompatível com a via aclaratória, de índole integrativa por excelência.

3– Consoante longeva jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia, [não havendo que se falar em] omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED–AgR nº 0600001–48.2021.6.26.0201/SP, j. 6.10.2022, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe 14.10.2022).

4– Rejeição dos declaratórios.

(TRE/RN, Descrição inexistente nº 060000391, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 15/03/2023, Página 07-15)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE PESSOA

JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. No acórdão embargado, este Tribunal Superior negou provimento ao agravo interno sob os fundamentos de inovação de tese recursal e incidência dos óbices descritos nos Verbetes Sumulares nºs 26, 28 e 30 desta Corte.

2. A suposta deficiência de fundamentação configura inovação recursal porque não se alegou, no apelo nobre e no agravo, vício algum na fundamentação das decisões que mantiveram a inadmissão do apelo.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de afastar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente.

4. O TSE já se manifestou no sentido de que "eventual equívoco cometido em decisão judicial, inclusive pertinente à adequação da jurisprudência adotada, não revela omissão ou ausência de fundamentação, visto que 'a



jurisprudência [do] Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". Precedentes.

5. Na espécie, a matéria tida por omissa, relacionada à suposta infringência ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, caracteriza inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte.

6. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 56-23/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 24.9.2019, DJe de 8.11.2019).

7. Os aclaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo o meio adequado para veicular inconformismo da parte com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (grifos acrescentados)
(TSE, Agravo de Instrumento nº 2875, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020, Página 24/25)

15. Sendo assim, ante a ausência de qualquer mácula no acórdão ora embargado, impositiva a rejeição dos embargos de declaração sob cotejo

- III -

16. Ante o expostos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **rejeição** dos embargos de declaração a viados por **IVAN LOPES JÚNIOR**, pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSÚ** e por **EURIMAR NÓBREGA LEITE**, ante a ausência, no acórdão embargado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Natal (RN), data da assinatura eletrônica.

Página 13 de 14



(assinado eletronicamente)
Gilberto Barroso de Carvalho Júnior
Procurador Regional Eleitoral

Página 14 de 14



Este documento foi gerado pelo usuário 701.***.***-68 em 17/04/2023 16:31:05
Número do documento: 23041716220031200000010482292
<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041716220031200000010482292>
Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR - 17/04/2023 14:36:52

Num. 10894838 - Pág. 14

Documento assinado via Token digitalmente por GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR, em 17/04/2023 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 46e2b7f9.ced42a89.d35a2dc3.0659fcff